



ESTADO DO PARANÁ

000061

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## ***Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotados no certame***

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 05/03/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.**

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de orçamentos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, em especial às medidas em razão da Pandemia Covid-19, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

O Departamento de Contabilidade, fls. 58, informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda, fls. 60, apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos às ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

000062

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

Lembrando que o Município editou Decreto nº 3970/2020, dispondo sobre a situação de emergência, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 4286/2021.

Quanto ao preço, a Secretaria solicitante fundamentou suas razões na fixação dos valores, apresentando propostas comerciais (orçamentos), tendo em consideração o momento de pandemia global que estamos vivenciando, e que alguns comércios se encontram fechados por força de Decretos Municipais em vários Municípios do estado do Paraná, difícil conseguir orçamentos.

Por outro lado, a situação de emergência se caracteriza pelo aumento de pacientes infectados com covid-19, e que se não tratados a tempo poderão vir a óbito. Como se percebe da documentação carreada aos autos dos informes epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município. Onde em 18/02/2021 havia 39 casos da doença ativa, já em 04/03/2021 os casos de doença ativa saltaram para 144.

Diante do exposto, *inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço unitário*, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como na modalidade pregão estabelecida pela Lei nº 10.520/2002. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, IV, c/c art. 26, da Lei 8.666/93, bem como a edição do Decreto Municipal nº 3970/2020, prorrogado pelo Decreto 4286/2021, é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar e fundamentar a justificativa do preço e do executor, o que nos parece plenamente justificado.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 08 de março de 2021.

  
Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR 21.238